

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio Almeida Neto (peça 166) em face do Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara (peça 154), mediante o qual este Tribunal de Contas da União (TCU), sob minha relatoria, decidi conhecer e dar provimento parcial a Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara (peça 22), este relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa.

2. Naquela fase recursal, o débito imputado ao Sr. Antônio Almeida na mencionada deliberação de 2017 foi reduzido do montante original de R\$ 1.707.375,26 para R\$ 164.878,75, afastando-se a multa que lhe havia sido aplicada na decisão condenatória. Foi mantido, de todo modo, o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável.

3. Tal encaminhamento decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos federais afetos ao Convênio-MDS 36/2009, registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) sob o número 705558 e firmado entre o então existente Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Acopiara-CE quando era prefeito o ora recorrente.

4. O objeto do ajuste envolveu o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais no referido município, conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio (peça 1, p. 30 a 44 e 98 a 120).

5. Feito esse breve resumo do andamento processual destes autos, passo a me debruçar sobre os Embargos de Declaração em tela, os quais merecem ser conhecidos, haja vista encontrarem-se preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 34 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Casa.

6. Quanto ao mérito, com as devidas vênias por dissentir do embargante, não vislumbro qualquer dos vícios por ele suscitados nesta etapa recursal.

7. Sua primeira linha argumentativa, centrada em suposta “OMISSÃO QUANTO À NULIDADE DA CITAÇÃO” e desenvolvida sob esse título às p. 3-4 de seus Declaratórios (peça 166), caracteriza, na verdade, mera tentativa de rediscussão da matéria, eis que esta foi devidamente enfrentada na instrução de peça 118, nos seguintes termos:

“9. **Da citação**

9.1. O recorrente argumenta, por seu advogado, que foi citado em seus endereços comercial e residencial, mas, em ambas as situações os Correios informaram o resultado de ‘Não Procurado’.

9.2. Acresce que no âmbito do TC-000.518/2016-6 houve sua citação nos mesmos endereços e foi realizada a entrega da notificação. Conclui, então, que houve uma falha, ou, mesmo, erro grosseiro dos Correios, ocasionando sua revelia no processo, pois não teve ciência da posterior citação por edital.

9.3. Ao final deste argumento pede seja anulada a citação e fixado novo prazo para que apresente alegações de defesa.

Análise

9.4. A Secex/CE encaminhou os Ofícios de Citação 2149/2016 e 2640/2016-TCU/Secex-CE (peças 6 e 11) a endereços do Sr. Antônio Almeida Neto constantes na base de dados da Receita Federal

do Brasil, conforme pesquisas realizadas (peças 2 e 9), os quais, por sinal, o mesmo afirma serem seus de fato. Na primeira tentativa de citação os Correios informaram que o motivo da devolução foi 'Não Procurado' e, na segunda, 'Mudou-se' e 'Não Procurado' (peças 8 e 13). Somente então houve a realização da citação pelo Edital 0011/2017-TCU-Secex/CE (peça 16).

9.5. No caso, não houve falha ou erro dos Correios. O aviso de 'Não Procurado' significa que não foi possível encontrar o destinatário da entrega e, nesta situação, o objeto fica nas dependências dos Correios por determinado lapso de tempo para que seja buscado pelo próprio destinatário, que é avisado a respeito. Esse procedimento é explicado no Voto que orientou o Acórdão 2436/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

5. Os ofícios de citação 234 e 235/2012/Secex/AL, foram corretamente endereçados aos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa, respectivamente, mas foram devolvidos pela agência dos Correios com recibo informando que não foi possível entregá-los pelas seguintes razões: a) 'número inexistente' em relação ao responsável Daniel Lima Costa (doc. 36); e b) 'não procurado', em relação à responsável Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa (doc. 58).

(...)

7. No caso da Sr^a Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, importa esclarecer que a informação 'não procurado' constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo 'não procurado' no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação 'não procurado' no recibo respectivo.

(...)

10. Somente após todas essas tentativas de localização dos responsáveis a Secex/AL efetuou a citação por meio de edital, conforme se vê nos doc. 75 e 80 destes autos.

11. Resta demonstrado, portanto, que a citação dos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa por meio de edital atendeu às disposições da Resolução/TCU 170/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade dos atos processuais seguintes às citações.

9.6. Assim, a Secex/CE seguiu as orientações da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que prevê o emprego de edital como forma de encaminhamento de comunicações na hipótese de o destinatário não ser localizado (art. 3º, IV e §2º), isso após tentativas frustradas de entrega em endereços constantes em base de dados disponível ao tribunal (art. 3º, IV e §2º e art. 4º, §1º)." (peça 118, p. 3-4)

8. Refuto, destarte, a alegação de que este Tribunal teria deixado de analisar tal pedido de nulidade da citação do Sr. Antônio Almeida, valendo ressaltar que, nos termos do item 23 do Voto condutor do Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara (peça 155, p. 3), o exame empreendido pela

Secretaria de Recursos desta Corte de Contas (Serur) à peça 118 e parcialmente colacionado acima foi por mim adotado como razões de decidir.

9. De igual forma improcedente o argumento de que teria havido “OBSCURIDADE NA ANÁLISE DO NEXO CAUSAL” (peça 166, p. 4-6). No entendimento do Sr. Antônio Almeida, inobstante o reconhecimento de utilização de recursos para pagamentos de despesas emergenciais, o valor correspondente a esses pagamentos foi imputado como débito a esse ex-prefeito.

10. Diferentemente do que afirma o embargante, não houve o reconhecimento de utilização dos recursos para pagamento de despesas emergenciais. No item 15 de meu Voto, suscitei nada mais do que “a possível plausibilidade da hipótese de que, na linha de argumentação da defesa, os R\$ 164.878,75 tidos nesta etapa recursal como dano remanescente tenham sido utilizados para o pagamento de despesas emergenciais da prefeitura decorrentes de estado de calamidade pública que assolou, entre outras cidades cearenses, o Município de Acopiara-CE, estado de calamidade este, aliás, reconhecido pelo Governo do Estado do Ceará e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (peça 121, p. 12-24)” (peça 155, p. 2).

11. E assim o fiz exclusivamente para fundamentar minha convicção de que, à luz do art. 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25/4/2018, não se poderia classificar como erro grosseiro, para fins de aplicação de multa ao Sr. Antônio Almeida Neto, a falha de gestão remanescente atribuída nos autos a esse agente.

12. Esse posicionamento jamais significou, como pretende fazer crer o embargante, qualquer reconhecimento da utilização dos recursos para pagamento de despesas emergenciais. Aliás, a caracterização do débito remanescente, quantificado naquela sede recursal em R\$ 164.878,75, se mostra cristalina nos seguintes trechos do Voto que apresentei na ocasião:

“5. Quanto ao mérito, manifesto-me, desde já, de acordo com os pareceres precedentes no que tange ao afastamento parcial do débito, tema para o qual adoto como minhas próprias razões de decidir o exame constante das instruções de peças 118 e 136, pois nelas cuidou-se de detalhar, com profundidade e abrangência suficientes, os motivos para a manutenção do débito no valor de R\$ 164.878,75, acolhendo-se os argumentos recursais em relação à quantia de R\$ 1.542.496,51.

6. Com efeito, conforme destacou a Serur em seu último pronunciamento de mérito (peça 136), o exame da documentação complementar trazida aos autos, em conjunto e em confronto com outros documentos já existentes neste processo, permitiu a elaboração da planilha autuada como peça 135, a qual possibilita a identificação de dispêndios que comprovam a aplicação de grande parte dos recursos federais em tela no pagamento de despesas relacionadas ao Convênio-MDS 036/2009.

7. A quantia remanescente de R\$ 164.878,75, entretanto, não encontra no processo respaldo documental que a permita ser admitida como efetivamente aplicada no objeto pactuado.

8. O afastamento desse débito remanescente tampouco encontra amparo, segundo concluiu a unidade instrutiva, na alegação de que teria havido desvio de recursos do aludido ajuste para pagamento de despesas emergenciais do Município de Acopiara-CE decorrentes de estado de calamidade pública.

9. Nessas circunstâncias, cabe acolher parcialmente as razões recursais do Sr. Antônio Almeida Neto, de modo a reduzir de R\$ 1.707.375,26 para R\$ 164.878,75 o dano apontado nesta TCE.” (peça 155, p. 1)

13. Rejeito, portanto, a infundada linha de defesa na qual se cogita a ocorrência de contradição e obscuridade na apreciação do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara.

14. O mesmo deve ser dito em relação à tese de que o TCU teria sido omissivo ao não procurar obter provas em busca da verdade material.

15. Sem razão o embargante, que, aliás, reconhece ser “cediço que o ônus da prova se inverte para o prestador de contas, que deve comprovar que o fez da melhor forma, comprovar a aplicação integral e legal dos recursos recebidos pelo convênio” (peça 166, p. 7), entendimento este que não se afasta pelo simples fato de o Município de Acopiara-CE, na pessoa do próprio Sr. Antônio Almeida, ter ingressado nos autos como terceiro interessado, demonstrando que recebeu os recursos do convênio e os utilizou.

16. Quanto aos novos extratos bancários ora juntados com vistas a complementar o acervo probatório existente nos autos, não há espaço processual em fase de Embargos para análise desses documentos, restando ao recorrente avaliar a plausibilidade jurídica de lançar mão dessa estratégia de defesa em sede de Recurso de Revisão.

17. E no que diz respeito à alegada “OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS PELO ENTE MUNICIPAL” (peça 166, p. 7-8), permito-me transcrever logo abaixo o entendimento técnico acerca da matéria expressamente consignado na instrução de peça 136, a qual foi acolhida como razões de decidir por este relator ao ser proferido o Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara, ora embargado, conforme se extrai do item 23 do Voto condutor da aludida deliberação (peça 155, p. 3).

“21. O recorrente entende que o débito nestes autos seria então de R\$ 306.105,47 (R\$ 778.000,00 – R\$ 471.894,53) e que o mesmo seria de responsabilidade da prefeitura. Todavia, tal raciocínio não merece prosperar, tendo em vista, especialmente, como mencionado anteriormente, o rompimento do nexo de causalidade referente à aplicação de parte desses recursos.

(...)

29. Portanto, **em decorrência da análise dos novos elementos trazidos pelo recorrente, além da verificação, sob novo prisma, da documentação que já se encontrava nos autos (peças 42 a 105), será retificada a proposta de mérito formulada anteriormente (peças 118-120), para excluir a proposta de audiência, e considerar como valor devido a importância original de R\$ 1.308.342,30.** O débito fica, então, assim constituído, com encargos a contar do final do mandato do recorrente, em 31/12/2012:

A	B	C	A – (B + C)
Valor recebido	Valor comprovado (peças 42-102 e 135)	Valor devolvido (peça 1, p.318)	Débito
1.707.375,26	1.308.342,30	234.154,21	164.878,75

30. De qualquer modo, propõe-se seja mantida a responsabilidade do ex-prefeito, ante a não comprovação inequívoca de que os recursos federais resultaram em benefício para a municipalidade, conforme apontado nesta instrução e na anterior desta secretaria.

31. Em resumo, a análise precedente enseja concluir que:

(...)

d) a responsabilidade pelo débito deve ser atribuída à pessoa física do prefeito municipal signatário do ajuste, eis que não restou suficientemente comprovado que o município se beneficiou de recursos da ordem de R\$ 164.878,75, resultantes da diferença dos cálculos indicados na alínea anterior.” (peça 136, p. 5-6; negritos constam no original)

18. Depreende-se desse exceto de fundamentação a absoluta improcedência do argumento apresentado em sede de Embargos no sentido de que “este Tribunal de Contas da União não apreciou o pedido do Município de Acopiara de restituição dos valores” (peça 166, p. 7, *in fine*).

19. Por fim, passo a tratar da discrepância narrada pelo recorrente ao comparar o valor do débito de R\$ 164.878,75 a ele imputado no Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara e a quantia indicada como por ele devida no ofício de notificação nº 28659/2020-TCU/SEPROC (peça 165), qual seja, R\$ 3.307.243,31, calculado em 10/6/2020 com atualização monetária e incidência de juros de mora.

20. A reclamação do Sr. Antônio Almeida Neto é procedente. Uma simples leitura do referido expediente de comunicação processual, mais precisamente da parte em que consta o “DETALHAMENTO DO DÉBITO” (peça 165, p. 2), mostra que o dano foi calculado levando-se em conta os valores da condenação original (Acórdão 5.046/2017-TCU-2ª Câmara), desconsiderando-se inadvertidamente a redução desse montante quando da prolação do Acórdão 6.331/2020-TCU-2ª Câmara.

21. Não há que se falar, contudo, em vício desse derradeiro *decisum*, mas em mera falha de comunicação processual, cabendo tão somente alertar a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) acerca do equívoco ocorrido, para que essa unidade técnica especializada, ao expedir nova notificação ao Sr. Antônio Almeida, atente ao correto valor da condenação havida nestes autos.

22. Quanto ao pedido recém apresentado pelo embargante objetivando a exclusão deste processo da pauta da presente sessão de 2ª Câmara, esclareço que deixei de acolher o pleito tendo em vista a ausência de razoabilidade dos fundamentos apresentados pela defesa em respaldo à solicitação em comento, quais sejam:

a) “dificuldade para diligenciar no sentido de trazer aos autos mais elementos que comprovem a boa aplicação do recurso”; e

b) “os causídicos representantes do requerente se encontram com limitação para se deslocarem ao ambiente de trabalho, ou seja, para o escritório, com a finalidade de acompanhar a sessão de julgamento e fazer a respectiva sustentação oral anteriormente requerida”.

23. Note-se que se trata de argumentos sem qualquer aplicabilidade prática em sede de Embargos de Declaração, espécie recursal que não comporta inovação probatória, tampouco produção de sustentação oral, razão pela qual me manifesto contrário ao pedido.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator